

## **DECISÃO DO PAINEL ADMINISTRATIVO**

Arcelormittal v. Toweb Brasil LTDA EPP

Caso No. DBR2025-0014

### **1. As Partes**

A Reclamante é Arcelormittal, Luxemburgo representada por Nameshield, França.

A Reclamada é Toweb Brasil LTDA EPP, Brasil.

### **2. O Nome de Domínio e a Unidade de Registro**

O nome de domínio em disputa é <arcelormittal--myvtex.com.br>, o qual está registrado perante o NIC.br.

### **3. Histórico do Procedimento**

A Reclamação foi apresentada ao Centro de Arbitragem e Mediação da OMPI (o “Centro”) em 1º de julho de 2025. Na mesma data, o Centro enviou por e-mail para o NIC.br o pedido de verificação de registro em conexão com o nome de domínio em disputa e o NIC.br encaminhou ao Centro a resposta de verificação do nome de domínio em disputa, confirmando que a Reclamada é a titular do registro e fornecendo os respectivos dados de contato.

O Centro verificou que a Reclamação preenche os requisitos formais do Regulamento do Sistema Administrativo de Conflitos de Internet relativos a Nomes de Domínios sob “.br” – denominado SACI-Adm (o “Regulamento”) e das Regras do Centro de Arbitragem e Mediação da OMPI para o SACI-Adm (as “Regras”).

De acordo com o art. 3 das Regras, o Centro formalizou a notificação da Reclamação e o procedimento administrativo iniciou em 3 de julho de 2025. De acordo com o art. 7(a) das Regras, a data limite para o envio da defesa findou em 23 de julho de 2025. A Reclamada não apresentou Defesa. Portanto, em 24 de julho de 2025, o Centro decretou a revelia da Reclamada.

O Centro nomeou Simone Lahorgue Nunes como Especialista em 29 de julho de 2025. A Especialista declara que o Painel Administrativo foi devidamente constituído. A Especialista apresentou o Termo de Aceitação e a Declaração de Imparcialidade e Independência, tal como exigido pelo Centro para assegurar o cumprimento dos artigos 2 e 3 do Regulamento.

Em atenção ao art. 14 do Regulamento, o Painel Administrativo entende não haver necessidade de produção de novas provas para decidir o mérito da disputa e, portanto, passará a analisar, a seguir, as questões pertinentes ao caso.

#### **4. Questões de Fato**

A Reclamante, cujo nome empresarial é composto pelo termo “arcelormittal”, possui sede em Luxemburgo com filial no Brasil. A Reclamante é especializada na produção de aço para setores de automóvel, construção, eletrodomésticos e embalagens. No Brasil, a Reclamante emprega 17.000 pessoas e produz 15.5 milhões de toneladas de aço por ano.

Além disso, a Reclamante informa ser titular do registro No. 829481516, concedido em 23 de dezembro de 2014, pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (“INPI”) e do registro internacional No 947686, concedido em 3 de agosto de 2007, ambos para a marca ARCELORMITTAL no Brasil (Anexo 3 da Reclamação).

A Reclamante também é titular dos nomes de domínio <arcelormittal.com>, registrado em 27 de janeiro de 2006 e <arcelormittal.com.br> registrado por meio de sua subsidiária brasileira em 26 de junho de 2006 (Anexo 4 da Reclamação).

Por fim, o nome de domínio em disputa foi registrado em 16 de junho de 2025, e direcionava para uma página com anúncios (Anexo 5 da Reclamação). Atualmente, o nome de domínio em disputa direciona a uma página inativa.

#### **5. Alegações das Partes**

##### **A. Reclamante**

A Reclamante alega que o nome de domínio em disputa é semelhante à sua marca registrada e ao seu nome de domínio e argumenta que a adição do termo “myvtex” e da extensão “.br” não impede o risco de confusão.

A Reclamante afirma que não foi concedida qualquer licença ou autorização para que a Reclamada utilize ou registre o nome de domínio em disputa. Além disso, argumenta que “[p]ainéis passados sustentaram que um Reclamado não era comumente conhecido por um nome de domínio controvertido se a informação WHOIS não fosse similar ao nome de domínio controvertido”. Diante disso, a Reclamante alega que a Reclamada não teria interesse legítimo para registrar e utilizar o termo “arcelormittal”.

Acrescenta a Reclamante que o nome de domínio em disputa direciona para uma “página de estacionamento com links comerciais” e que, ao analisar casos semelhantes, “[p]ainéis anteriores concluíram que não se trata de uma oferta de boa-fé de bens ou serviços ou de uso legítimo não comercial ou justo”.

A Reclamante alega que a marca registrada ARCELORMITTAL é amplamente reconhecida e que a maioria dos resultados de busca do termo no Google se referem à Reclamante. Informa ainda, que painéis anteriores em disputas sob a Política de Resolução Uniforme de Disputas de Nomes de Domínio (“UDRP”) confirmaram sua notoriedade. Diante disso, afirma ser razoável inferir que a Reclamada tenha registrado o nome de domínio em disputa conhecendo a marca registrada da Reclamante.

Por fim, sustenta a Reclamante que a Reclamada utiliza a marca registrada da Reclamante para tentar atrair usuários da internet para seu próprio site, “para seu próprio ganho comercial, o que é uma evidência de má-fé.”

Ante o exposto, requer a transferência do nome de domínio em disputa para a Reclamante.

## **B. Reclamada**

A Reclamada, devidamente notificada, não apresentou Defesa.

## **6. Análise e Conclusões**

A análise dos argumentos da Reclamante e do conjunto probatório apresentado permite concluir que a Reclamação merece ser acolhida, pois: (i) o nome de domínio em disputa efetivamente reproduz a marca de titularidade da Reclamante e é capaz de criar confusão com esta; e (ii) a Reclamada não possui direitos ou interesses legítimos em relação ao nome de domínio em disputa, o qual foi registrado e utilizado de má-fé, tendo em vista as circunstâncias do caso. Os fundamentos da Decisão serão a seguir expostos.

### **A. Nome de domínio idêntico ou suficientemente similar para criar confusão com um símbolo distintivo previsto no art. 7 do Regulamento**

O nome de domínio em disputa, registrado em 16 de junho de 2025, reproduz integralmente a marca ARCELORMITTAL, de titularidade da Reclamante.

A Especialista entende que o acréscimo do termo “-myvtex” e da extensão “.br” não afasta a possibilidade de confusão entre a marca da Reclamante e o nome de domínio em disputa.

Nesse sentido, a Especialista entende que o nome de domínio em disputa é suficientemente similar e passível de criar confusão com marca registrada pela Reclamante e, portanto, são aplicáveis o art. 7 do Regulamento, bem como o art. 4(b)(v)(1) das Regras.

### **B. Nome de domínio em disputa registrado ou sendo utilizado de má fé**

Segundo o art. 7, parágrafo único, do Regulamento, as circunstâncias a seguir transcritas, dentre outras que poderão existir, constituem indícios de má-fé na utilização do nome de domínio:

- a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou
- b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou
- c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou
- d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins, do Reclamante.

A Especialista entende estar configurada no presente caso a hipótese (d) do art. 7, parágrafo único, do Regulamento quando do registro e uso pelo Reclamado do nome de domínio em disputa.

A Reclamante é mundialmente conhecida por sua atuação no setor de aço. O uso pela Reclamada da marca ARCELORMITTAL no nome de domínio em disputa que direciona a uma página com anúncios indica que a Reclamada tinha conhecimento da marca da Reclamante no momento do registro do nome de domínio em disputa, e o registrou com o intuito de intencionalmente tentar atrair usuários da Internet para o nome de domínio em disputa e assim obter ganho comercial derivado dos anúncios, demonstrando má-fé da Reclamada no registro e uso do nome de domínio em disputa.

Além disso, a ausência de Defesa no presente procedimento também contribuiu para um entendimento de má-fé da Reclamada neste caso.

Nesse sentido, a Especialista conclui que houve má-fé no registro e no uso do nome de domínio em disputa, nos termos do art. 7, parágrafo único, do Regulamento e art.4(b)(v)(2), das Regras.

## **7. Decisão**

Pelas razões anteriormente expostas, de acordo com art.1, § 1º do Regulamento e art.15 das Regras, o Painel Administrativo decide que <arcelormittal--myvtex.com.br> seja transferido para a Reclamante<sup>1</sup>.

*/Simone Lahorgue Nunes/*

**Simone Lahorgue Nunes**

Especialista

Data: 12 de agosto de 2025

Local: Rio de Janeiro, Brasil

---

<sup>1</sup> De acordo com o art. 24 do Regulamento, o NIC.br procederá à implementação desta decisão no décimo quinto dia útil após o recebimento da notificação da decisão. Entretanto, se qualquer das Partes comprovar que ingressou com ação judicial ou processo arbitral no referido intervalo de tempo, o NIC.br não implementará a decisão proferida e aguardará determinação judicial ou do processo arbitral.